

Registro: 2019.0000487344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006124-20.2013.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante MARIA ISABEL RODRIGUES GONÇALVES (ESPÓLIO), é apelado VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Berenice Marcondes Cesar Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 0006124-20.2013.8.26.0268

Apelante/Autor: ESPÓLIO DE MARIA ISABEL

RODRIGUES GONÇALVES

Apelada/Ré: VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA

MM. Juiz de Direito: Ana Carolina Miranda de Oliveira

Comarca de Itapecerica da Serra — 1ª Vara

Voto nº 29157

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. Causa de pedir inicial destituída de provas nos autos. Prova apresentada que dá conta de que houve culpa exclusiva do motorista do veículo em que se encontrava a vítima fatal e não do motorista do veículo da Ré. Manobra irregular na via e consumo de álcool comprovados nos autos. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Trata-se de "ação de reparação de danos" (fls. 02/06) ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA ISABEL RODRIGUES GONÇALVES contra VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA, julgada improcedente pela r. sentença proferida (fls. 234/238 e 243), que condenou o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação (fls. 247/251), afirmando, basicamente, que a prova dos autos dá conta da culpa exclusiva do condutor do veículo da Ré, principalmente porque trafegava pela contramão de direção e teve falha mecânica nos freios.

O recurso foi regularmente processado e, intimado, a Ré apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 255/258).

É o relatório sucinto.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor, porque considera o julgamento proferido contrário à prova dos autos, que confirma a culpa exclusiva do condutor do veículo da Ré para o acidente que vitimou fatalmente MARIA ISABEL RODRIGUES GONÇALVES.



Pois bem.

A dinâmica narrada na petição inicial quanto ao acidente que levou ao falecimento da vítima (cujo patrimônio é representado pelo ora Apelante) não restou efetivamente comprovada por meio de provas nos autos. Observe-se, então, de proêmio, que o ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial cabia ao Autor, que descumpriu tal regra processual.

Isso porque apesar de narrado na petição inicial que o ônibus da Ré vinha em contramão de direção, causando o acidente em virtude de falha nos freios, tem-se que a prova dos autos dá conta de que, na verdade, o veículo no qual se encontrava a vítima fatal (veículo VW/GOL) era guiado por pessoa que havia consumido álcool em festa na qual se encontrava e, depois, ao dirigir, efetuava manobra irregular de retorno, surpreendendo o motorista do ônibus, que não logrou frear a tempo de evitar a colisão, que resultou na invasão da faixa contrária de direção da pista de rolagem.

Com efeito, consta do próprio Boletim de Ocorrência que instruiu a petição inicial o depoimento do policial militar rodoviário GLAICON CONCEIÇÃO DE SOUZA (que depois reafirmou o depoimento em Juízo, na condição de testemunha – fls. 215/216), que a dinâmica do acidente deu-se em virtude de manobra irregular do condutor do veículo VW/GOL. Confirase (fls. 16):

"Informa o Policial Militar Rodoviário que do fato, tomou conhecimento através de testemunha que <u>o condutor do veículo VW/GOL</u>, <u>ao realizar uma conversão proibida</u>, <u>adentrou a Rodovia sem tomar os devidos cuidados</u>, <u>passando em frente ao veículo Ônibus da Viação Miracatiba Ltda, que segui sentido Bairro-Centro de Itapecerica da Serra, e o condutor do Ônibus não conseguindo parar, acabou atingindo frontalmente a lateral esquerda do veículo VW/GOL</u>, resultando em lesão aos seus ocupantes." (destacado).

Aliás, referida dinâmica é corroborada pela prova pericial emprestada que o próprio Autor trouxe aos autos, na qual se afirma que o ônibus da Ré iniciou o procedimento de frenagem ainda em sua faixa de direção, terminando, após a colisão com o veículo VW/GOL, na extremidade da outra faixa. Observe-se (fls. 25):



"Foram observadas marcas de frenagem compatíveis aos pneus do ônibus ECM-4256 por cerca de 35 metros da faixa de sentido Itapecerica da Serra — Taboão da Serra até a margem oposta da pista, finalizando na posição de imobilização desse veículo."

Além disso, a ingestão de álcool pelo motorista do veículo VW/GOL restou devidamente comprovada nos autos, primeiro, porque em momento nenhum foi expressamente contestada pelo Autor (fato incontroverso, pois), e, segundo, porque constou expressamente constatada no laudo de exame necroscópico realizado pela autoridade médico-policial competente (já que referido motorista também veio a óbito em virtude do acidente). Confira-se (fls. 79):

"Foram solicitados toxicológico (...) informa: NEGATIVO para os agentes tóxicos rotineiramente pesquisados exceto para ALCOOL ETÍLICO na concentração de 1,1 g/l (um grama e um decigrama por litro de sangue)."

Ora, uma vez demonstrado que se conduzia o veículo sob a influência de álcool, infração à legislação de trânsito (CTB, arts. 165 e 306), inclusive, presume-se a culpa do motorista do veículo VW/GOL para a ocorrência do acidente, competindo ao Autor, então, afastar tal presunção mediante comprovação inequívoca em contrário e isso porque a condução de veículo sob o estado de embriaguez configura evidente hipótese de imprudência, colocando em risco a segurança de outras pessoas (pedestres e outros condutores), diante do fato público e notório dos efeitos nocivos causados pela influência do álcool, notadamente perda do poder de autocontrole, da capacidade de entendimento e dos reflexos.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência deste

E. Tribunal de Justiça:

"Acidente de veículo - Indenização por danos materiais e morais c.c. lucros cessantes - Motorista tecnicamente embriagado — Atropelamento de pedestre - Presunção de culpa que se forma contra o motorista - Ausência de provas de culpa do pedestre, o que leva à procedência do pedido - Sentença condenatória confirmada - Aquele que age contra a normalidade que se espera dos atos da vida humana, faz com que se forme contra si presunção de culpa, que deve ser elidida por provas produzidas por ele requerido, e não pelo autor do pedido. Da



mesma forma que quem abalroa pela traseira, <u>também aquele que guia sob o efeito</u> de álcool, tem contra si estabelecida presunção de culpa que faz com que se inverta o ônus da prova, competindo ao abalroante ou ao embriagado provar que não agiu com culpa, sob pena de responder pelos danos. - Recurso não provido, v.u.)" (Apelação cível nº 9155813-86.2008.8.26.0000, 35ª Câm. de Dir. Privado, rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 15.DEZ.2010).

Sobre o tema, ainda, vale destacar os ensinamentos do i. Rui Stoco:

"(...) Se no campo penal "a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos" não exclui a imputabilidade (CP, art. 28, II), no campo da responsabilidade civil por acidentes de trânsito a embriaguez do motorista é uma das mais marcantes manifestações de imprudência.

Não se admite, não se justifica, nem se releva, em hipótese nenhuma, o ato de dirigir sob o efeito etílico.

Em resumo, caracteriza-se culpa grave dirigir veículo sob a influência de libações alcoólicas, sendo presumida a culpa se demonstrada a embriaguez do motorista por ocasião do acidente. (...)." (destacado)

Logo, a dinâmica fática comprovada nos autos alia-se à falta de provas da causa de pedir inicial, levando à inexorável constatação de que houve culpa exclusiva do condutor do veículo VW/GOL na ocorrência do acidente, assim como constou na r. sentença proferida, que, dessa forma, deve ser mantida.

Ainda, está-se diante de caso de aumento do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos em que preconiza o art. 85, § 11, do CPC, considerando-se razoável o patamar de 15% sobre o valor atualizado da demanda.

Ante o exposto CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Autor e AUMENTO o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para o patamar de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Berenice Marcondes Cesar Relatora